

ILMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ILMO(A) PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC.

A/C Departamento de Licitações e Compras – Comissão de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2024

OBJETO: Registro de Preços visando a Contratação futura e parcelada de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de mão-de-obra terceirizada em serviços de Limpeza e Conservação com Serviços Gerais, Copeiras, Merendeiras e Zeladores, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Xanxerê.

INSTITUTO DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, associação privada legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 18.273.227/0001-76, com sede na Rua Jose Hemetério Andrade, Nº 950, Andares 5º e 6º, Bairro Buritis, CEP nº 30.493-180, Belo Horizonte – Minas Gerais, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 9.4.1 do Pregão Eletrônico n.º 071/2024, apresentar, tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** e ao final **SOLICITAR ESCLARECIMENTOS**, pelas razões descritas abaixo.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe os itens 3.1 e 3.4 do edital:

17. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES:

17.1. *Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: licita@xanxere.sc.gov.br ou protocolo online www.xanxere.sc.gov.br ou no sistema compras.gov.br se disponível opção.*



Portanto, o termo final para oposição da presente impugnação findará em 06/08/2024, assim sendo tempestiva.

II. DOS FATOS

A licitante interessada pugna a correção de falhas constantes no edital de licitação Pregão Eletrônico nº 071/2024, já que afronta diretamente a Lei Federal 14.133, bem como, a IN 5/2017, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

III. DO MÉRITO

3.1 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - ÍNDICES ECONÔMICOS REQUERIDOS - EXCESSOVIDADE.

Dispõe o item “5.4” do Edital, da qualificação econômico-financeiro:

5.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- 5.4.1. **Certidão negativa de falência e/ou concordada** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- 5.4.2. **Prova de Inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA);**
- 5.4.3. **Prova de Inscrição da empresa no Conselho Regional de Nutrição (CRN);**
- 5.4.4. **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos dois anos** já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente assinado por contador ou por profissional equivalente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- 5.4.5. Caso o licitante seja uma cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;
- 5.4.6. A comprovação da situação financeira mencionada será baseada no cálculo (que deverá ser apresentado pelo licitante, assinado pelo seu contador) dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), demonstrados a seguir, sendo que, serão julgadas inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado igual ou menor do que 1,00 (um), **exceto no Grau de Endividamento que deverá ser menor ou igual a 0,6.**



Índice de Liquidez corrente (ILC) = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ = maior do que 1,00

Índice de liquidez Geral (ILG) = $\frac{\text{AC} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{PC} + \text{Passivo Não Circulante}}$ = maior do que 1,00

Índice de Solvência Geral (SG) = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{PC} + \text{Passivo Não Circulante}}$ = maior do que 1,00

Grau de Endividamento (GE) = $\frac{\text{PC} + \text{ELP}}{\text{AT}}$ = menor ou igual a 0,6

5.4.6 Patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (art. 69, parag. 4º da Lei 14.133/2021).

Dispõe o art. 69 da Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.



§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Por sua vez, para fins de regulamentação do disposto no art. 69 da Lei 14.133/2021, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017, assim preconize:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, **comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);**

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas. e) Certidão negativa de efeitos de



falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Denota-se que a IN 05/2017 não prevê a solicitação de índices de endividamento.

Da leitura das normas acima, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:

- a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;
- os índices deverão estar expressos no ato convocatório;
- o índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação; e
- será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Contudo, a eleição do índice deverá ser feita com razoabilidade. É cediço que os índices não refletem a mesma situação financeira quando confrontado com segmentos distintos da atividade econômica. Uma empresa que tenha feito vultoso investimento e, portanto, tenha aumentado sua capacidade e porte, terá, como consequência, a brusca redução de seus índices, nada obstante tenha aumentado seu porte.

Ante a ausência de definição expressa de qual o índice usualmente adotado, a IN 02/2010 da SLTI/MPOG, fixa critérios a serem seguidos quando da determinação de índices com vistas a se comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, adotando resultado igual ou superior a 1 (um), senão veja-se:

“Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

(..)

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo



LG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = -----; e

Passivo Circulante

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Notem que assim como a IN 05/2017, a IN 02/2010 não preveem a possibilidade de exigir-se índice de grau de endividamento, mas ainda que fosse um índice usualmente adotado no mercado, a exigência que este seja menor que 0,6, viola jurisprudência do TCU, vejamos:

2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório. Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade



técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 229

SÚMULA Nº 289

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (D.O.U 03.02.2016)

E no mesmo sentido, posiciona o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES NO EDITAL. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL - IEG INAPROPRIADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E ÍNDICE DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE GARANTIA DE PAGAMENTO AOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. VIGÊNCIA DO CONTRATO SUPERIOR AO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1. Consoante dispõe o §5º do artigo 31 da Lei de Licitações, a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.2. Conforme se depreende da leitura dos §§2º e 5º do artigo 31 da Lei de Licitações, há previsão legal para as exigências de índices de qualificação econômica juntamente com o Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo, cumulativamente.3. Nos termos do disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 8666/93, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.4. Excepcionalmente, no caso de prestação de serviços contínuos e desde que devidamente motivada pela Administração a vantajosidade para o interesse público, há doutrina e jurisprudência do



Tribunal de Contas da União no sentido de que a vigência do contrato poderá exceder ao crédito orçamentário. [DENÚNCIA n. 986991. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 21/03/2018. Disponibilizada no DOC do dia 06/04/2018. Colegiado. PLENO.]

(...)

III) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

III.1) DA INCOERÊNCIA ENTRE OS VALORES EXIGIDOS PARA O ISG- ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL E O GEG - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO.

O artigo 31, §§ 1º e 5º, da Lei Federal n. 8.666/93 autoriza a exigência de demonstração da capacidade financeira dos licitantes para cumprir os compromissos que terá que assumir para a execução contratual, nos seguintes termos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Grifou-se)

No certame ora examinado verifica-se que no item 6.6.2 são exigidos índices contábeis usuais (ILC, ILG, ISG e GEG), os mesmos utilizados no Executivo Federal e no Executivo Estadual para avaliação da habilitação econômico-financeira nas licitações por eles promovidas.

Destaca-se, contudo, a incoerência de se exigir no instrumento convocatório ISG - Índice de Solvência Geral maior ou igual a 1,00 e GEG - Índice de Endividamento menor ou igual a 0,5.

O valor exigido para tais índices não pode ser diferente, uma vez que eles apresentam o mesmo resultado contábil, apenas visto por ângulos distintos. Prova disso é que a fórmula do ISG corresponde exatamente à fórmula do GEG invertida, como se observa às fls. 504.

Ou seja, exigir GEG menor ou igual a 0,50 é o mesmo que exigir ISG maior ou igual a 2,0.

Assim, faz-se necessário que os responsáveis sejam citados para esclarecerem a divergência acima apontada, bem como para, considerando o disposto no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei Federal n. 8.666/93, apresentarem as justificativas técnicas para a adoção do GEG - Índice de Endividamento menor ou igual a



0,50 no caso concreto ora examinado, sob pena da exigência ser considerada irregular.

É cediço que não há valor ideal para os índices de qualificação econômico-financeira, pois estes irão variar de acordo com o objeto licitado, com o valor da contratação e diversos outros fatores. Mas também é certo que deve a Administração apresentar justificativa fundamentada tecnicamente, que guarde nexos causal com o objeto e seu grau de complexidade, conforme ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. [...]

As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora o exposto:

Inclua, no processo licitatório, as justificativas para os índices de qualificação econômico-financeira exigidos, reformulando as disposições constantes do subitem 3.1.5 (Idoneidade Financeira) da minuta de edital, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrente da licitação, conforme o Art. 31, § 5º, da Lei no 8.666/1993 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 112/200 Plenário; Acórdão 778/2005 Plenário; Acórdão 1519/2006 Plenário; Acórdão 587/2003 Plenário; Acórdão 1668/2003 Plenário; Acórdão 1898/2006 Plenário; Decisão 417/2002 Plenário; Decisão 417/2002 Plenário).

Acórdão 597/2008 Plenário

Faça constar nos processos administrativos das licitações a justificação dos índices contábeis previstos no edital, nos termos do art. 31, § 5º, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 402/2008 Plenário

Também nesse sentido a jurisprudência desta Corte de Contas:

*[Índice ideal.] Sobre os patamares de tais índices, a doutrina determina que: 'Não se pode falar em índice ideal propriamente. O índice ideal é aquele que proporciona à empresa a capacidade de saldar os seus compromissos em tempo certo, e que lhe possibilita financiar o seu cliente e ser financiada pelos seus fornecedores de recursos, pelo menos em condição de igualdade com as empresas que operam no seu ramo de atividades' (ALMEIDA, Fábio Silva; FAVARIN, Antônio Marcos. *Liquidez das Empresas: Uma Visão Crítica da Avaliação da Saúde Financeira, por Intermédio das Demonstrações Financeiras*. In: *Cadernos da Faceca, Campinas*, v.12, n.2, jul/dez 2003. p.15). [Representação n. 712.424. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 13/05/2008]*

[Justificativa na fixação do índice de liquidez.] Carlos Pinto Coelho Motta enfatiza que 'a obrigatoriedade de o índice de liquidez ser usual no mercado, e



ser motivado na fase interna do processo é prevista [...] como garantia da competição saudável e do não-comprometimento do universo de licitantes' (In Eficácia nas Licitações e Contratos, 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 304). Nessa linha é o pensamento do professor Jessé Torres Pereira Júnior: 'A fixação deste índice [de liquidez] deve ser acompanhada obrigatoriamente de justificativa, o que em grande parte irá inibir a fixação de índices altos, capazes de afastar interessados' [...]. [Representação n. 742.290. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 28/11/2007]

Eis que a exigência de índices de endividamento inferiores a 1,0, viola o caráter competitivo da licitação, sendo certo que uma vez exigido numerário inferior a 0,6, esta Administração limitará o universo de empresas saudáveis a participarem no certame, assim, motivo pelo qual deve ser alterada.

Há de se ressaltar ainda que a exigência de índice, tal como determinado na súmula nº 289 do TCU deve ser justificada no edital de licitação, o que não foi, atraindo mais uma ilegalidade.

Lado outro, se ainda assim este ilustre pregoeiro o que só se admite na eventualidade, conforme exposto, a legislação, como também a jurisprudência proporcionam meios alternativos para a comprovação de boa situação financeira da empresa, quando o resultado da aplicação dos índices não atender as exigências estabelecidas em edital, sendo por intermédio de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 4º e 5º, do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 96 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Ademais, cumpre expor que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade financeira do licitante. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato. Logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um "fim" em si, mas um "meio" para atingir-se a necessidade administrativa.



Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o edital faça exigências alternativas para qualificação econômico-financeira, exigindo os índices contábeis e, caso os índices não sejam aceitos, a demonstração da capacidade financeira através do capital social ou patrimônio líquido (§ 4º, artigo 69), vejamos:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Da mesma forma, a Constituição Federal, de forma peremptória, determina em seu artigo 37, inciso XXI:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Cumprir observar o comando geral definido no citado dispositivo constitucional: “...as obras, serviços, compras... serão contratados mediante processo de licitação pública..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.”

Sendo assim, considerando que não há no edital a devida justificativa para a exigência de Grau de Endividamento menor ou igual a 0,6, e que não é um índice usualmente adotado, requer haja a exclusão de tal exigência em edital.

Isso porque, as exigências dispostas acima restringem o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Observe o que reza o inciso I, do artigo 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

A Lei n.º 14.133/21 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, a legislação ordena ainda que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais.

Infere-se, ainda, do artigo 9º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes.

Por todo o exposto, requer, seja retirada a exigência de comprovação de Grau de Endividamento, já que, não constante na IN 05/2017, tampouco IN 02/2010, ou, eventualmente,



acaso havendo insistência na referida condição, seja esta o grau do índice exigido compatível com aquele preconizado pelo Tribunal de Contas da União, ou seja, menor ou igual a 1,0.

IV - DOS ESCLARECIMENTOS

Analisando o edital, notamos ainda alguns pontos necessários de explicação e clareza para o entendimento desta e das demais licitantes. Sendo assim, questionamos:

Entre os cargos licitados, temos a solicitação do posto de MERENDEIRA. E ainda, no Termo de Referência, há a descrição e especificação dos serviços a serem executados por esta. Ocorre que, as funções do cargo de Merendeira incluem atividades originalmente atribuídas ao cargo de Auxiliares de Serviços Gerais, vejamos:

Fazer a limpeza das paredes, teto, chão, azulejos semanalmente;
Fazer a limpeza dos equipamentos e utensílios domésticos, tais como geladeira, freezer, armários, quando necessário;
Fazer a limpeza do fogão, armários, batedeiras, liquidificador, etc... após o uso;
Executar outras atividades correlatas ao cargo e a critério do superior imediato.

Deste modo, questionamos: **haverá a inclusão na composição dos custos de adicional de desvio de função para estes profissionais ou a atribuição das funções trata-se de um equívoco?**

Se não tratar de um equívoco, requer seja alterado o edital de licitação incluindo o adicional de desvio de função.

Se tratar-se de um equívoco, indaga-se: quais são então as atividades a serem executadas no cargo de Merendeira?

Ainda, considerando os cargos licitados de Merendeira, Zelador e Serviços Gerais, entendemos que as exigências dos itens 5.4.2 e 5.4.3, que requerem a comprovação de inscrição da empresa nos Conselhos Regionais de Administração e Nutrição respectivamente, estão equivocadas, já que os órgãos de classe não abrangem os respectivos profissionais.

Nosso entendimento está correto?

São estes os questionamentos.



V - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE a fim de que:

- seja retirada a exigência de comprovação de Grau de Endividamento, já que, não constante na IN 05/2017, tampouco IN 02/2010, ou, eventualmente, acaso havendo insistência na referida condição, seja o grau do índice exigido compatível com aquele preconizado pelo Tribunal de Contas da União, ou seja, menor ou igual a 1,0.
- Seja esclarecido quanto às especificações dos serviços a serem desenvolvidos no cargo de Merendeira e/ou seus adicionais em decorrência do desvio de função;
- Seja esclarecido e retirada a exigência de Inscrição da empresa nos Conselhos Regionais de Administração e Nutrição, já que os respectivos órgão de classe não abrangem os respectivos profissionais.

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne V. Exa. a fazer remessa da presente Impugnação à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte – MG, 05 de agosto de 2024.

Jackeline G. D. Teixeira
Advogada – OAB/MG 134.819
Procuradora
Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social

